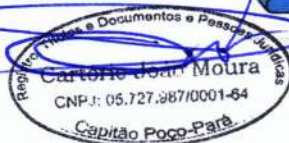




**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



LEI Nº 279, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, NO MUNICÍPIO DE
GARRAFÃO DO NORTE – ESTADO DO
PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.**

**Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- A política municipal do meio ambiente do Município de Garrafão do Norte, Estado do Pará, respeitada as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único - As normas da Política Municipal do Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art. 2º - São princípios básicos da Política Municipal do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;
- IV. O combate à pobreza, e à marginalização e a redução das desigualdades sociais e locais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- V. A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhora da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;
- VIII. O respeito aos povos quilombolas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicável, em consonância com o interesse da comunidade local em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. Promover e alcançar o desenvolvimento econômico-social, compatibilizando-o, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem-estar da coletividade;
- II. Definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo o interesse da coletividade;
- III. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- IV. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- V. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;
- VI. Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidades econômicas;
- VII. Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias locais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VIII. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.
- IX. Possibilitar o Zoneamento Ecológico – Econômico do Município de Garrafão do Norte com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio – econômico;
- X. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XI. Garantir o respeito aos povos Quilombolas, as formas tradicionais e das organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da constituição Federal e a legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente;
- XII. Garantir o uso do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.
- XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Título II
DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art. 4º - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, Leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§1º. A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

§2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recurso que integram o patrimônio natural do Município, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º. Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 6º. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarado por ato do Poder Público;
- II. Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;
- III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;
- IV. Incentivar o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a recuperação e a preservação das matas ciliares.

País e adaptadas às condições do
em áreas de distribuição natural.

Parágrafo único - São espécies nativas originárias do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram

TÍTULO III
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

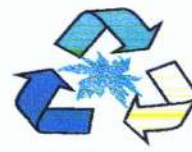
Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Garrafão do Norte -SEMMA, criada através da Lei 233/05, de 01/08/2005, órgão da Administração Pública Direta terá a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 8º - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município é a que consta desta Lei e que compreende, na Administração Direta:

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



I. Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa.

1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA,

II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

1. Departamento de Gestão Ambiental;
 - 1.1. Divisão de Licenciamento Ambiental;
 - 1.2. Divisão de Fiscalização e Monitoramento;
 - 1.3. Divisão de Proteção dos Recursos Naturais.
2. Departamento de Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;
 - 2.1. NEMAE – Núcleo Especial de Melhoria da Gestão Ambiental.

Art. 9º- À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município compete:

- I. planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente;
- II. formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município, observadas as peculiaridades locais
- III. formular as normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
- IV. exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V. exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI. emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII. expedir Alvará de localização de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras;
- VIII. formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;
- IX. planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente, e de informações ambientais do Município;
- X. estabelecer as áreas prioritárias ambientais em que o Executivo Municipal deve atuar, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do Município;
- XI. propor a criação de áreas de interesse do Município para proteção ambiental;
- XII. desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII. fornecer diretrizes técnicas aos diversos órgãos da Prefeitura articulando-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;
- XIV. manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de meio ambiente;
- XV. promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI. acionar o COMDEMA e implementar suas deliberações;
- XVII. submeter à deliberação do COMDEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



XVIII. submeter à deliberação do COMDEMA os pareceres técnico e jurídico emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposição de aplicação de penalidades.

Art. 10 - A implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente far-se-á de acordo com a dotação orçamentária do município.

Art. 11 - O Departamento de Gestão Ambiental tem como responsabilidade o licenciamento, Monitoramento, Fiscalização e Proteção dos Recursos Naturais, através da Divisão de Licenciamento Ambiental, Divisão de Fiscalização e Monitoramento e Divisão de Proteção dos Recursos Naturais.

Art. 12 - O Departamento de Educação Ambiental e Desenvolvimento Rural Sustentável tem como responsabilidade a implantação de programas de educação ambiental e de desenvolvimento rural sustentável.

Art. 13 - Fica o Secretário Municipal de Meio Ambiente autorizado a:

- I – aprovar o Regimento Interno da Secretaria, estabelecendo as competências de suas unidades;
- II – baixar resoluções, estabelecendo mecanismos e normas que visem à racionalização e à coordenação das atividades e serviços;
- III – indicar o quadro de pessoal necessário à realização das atividades da Secretaria, para definição do Prefeito Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Título IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como fiscalizar sua execução.

Art. 16 - O SISMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;
- III. Como órgãos setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

IV. Como órgão arrecadador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMMA.

Art. 17 - Integram obrigatoriamente o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMMA, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou Fundações instituídas pelo Poder Público e são concomitantemente responsáveis pela gestão ambiental àqueles organismos ou entidades que atuam:

- I. Na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- II. No fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientalmente idôneas;
- III. No fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologias não poluentes ou degradadoras;
- IV. Na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agrossilvipastoris e industriais, através de tecnologias disponíveis aceitáveis;
- V. Na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal poderá se fazer representar no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de um representante, designado pelo Prefeito Municipal, que poderá, querendo, exarar parecer prévio nos processos sobre exame daquele Conselho, inclusive requisitar diligências, em defesa dos interesses da Prefeitura, sem direito a voto.

TITULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único – O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e nas demais leis correlatas do Município.

Art. 19 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA compete:

- I. Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II. Propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V. Deliberar, sob a forma de *Resoluções, Proposições, Recomendações, Moções*, visando o cumprimento dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.
- VI. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX. Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XXII. Opinar sobre a realização de estudo alternativo, sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de Alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XX. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia e patrimônio histórico artístico e cultural.
- XXI. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



XXII. Decidir, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

Art. 20 - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, membro nato e presidente do Conselho;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelos vereadores;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- f) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEMA, UFRA, SAGRI, EMATER, ADEPARÁ, IBAMA, INCRA, FUNASA, PARÁ RURAL;

II- Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) Um representante das Associações de Moradores dos Bairros do município;
- c) Um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação, sede e foro no âmbito do município;
- d) Um representante do Sindicato Rural de Produtores da Região;
- e) Dois representantes de associação de produtores rurais do município.

Parágrafo único – Na ausência no município de entidades civis do inciso II-c, a vaga será repassada para as instituições citadas no inciso II- e, que passará a contar com três representantes.

Art. 21 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, podendo ser da mesma instituição que representa.

Art. 22 - A função dos membros do COMDEMA é considerada serviço de relevante valor social. Ao final do mandato os membros que cumprirem fielmente as normas regimentais a ele atribuídas, receberão certificado de honra ao mérito pela Câmara Municipal de Garrafão do Norte.

Art. 23 - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 24º - O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 25 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 20 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 26 - ~~X~~O não comparecimento a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante doze meses, implica na sua exclusão do quadro de membro do Conselho, sendo substituído por outra entidade cuja escolha será de acordo com o regimento interno do COMDEMA.

Art. 27 - O COMDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 28 - No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta lei, o COMDEMA revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 29 - A implantação do COMDEMA no formato do art. 13 e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 30 - As despesas com a implantação do COMDEMA no novo formato, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 31 para a instalação e funcionamento do COMDEMA no formato estabelecido nesta lei.

TITULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 32 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), do Município de Garrafão do Norte.

Art. 33 - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).

Art. 34º - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Art. 35 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

- I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;
- III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 37 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, as fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 2º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 36 - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Art. 37 - Constituirão recursos do FMMA:

- I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
- IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;
- V - Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do município;

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;
- VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;
- X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
- XII - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;
- XIII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- XIV - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;
- XV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;
- XVI - 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira oficial estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 38 - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

Art. 39 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 40 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 41 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 42 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 43 - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira; patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 44 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

Art. 45 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

Parágrafo Único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e demais demonstrações exigidos pela sua gerência e pela legislação pertinente.

Art. 46 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 47 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

Art. 48 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I. Fazer cumprir os objetivos da lei;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.
- IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos;

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, e a qual ficará vinculado, competindo-lhe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- I. Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;
- II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.
- III. Ordenar as despesas do FMMA;
- IV. Elaborar os balancetes trimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;
- V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;
- VI. Apreçar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;
- VII - Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões da Comissão de Gestão;
- VIII - Apoiar a Comissão de Gestão do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

§1º. Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituído pela Prefeita Municipal de Garrafão do Norte, que o presidirá, pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que substituirá o presidente nos seus impedimentos, o Procurador Geral do município e 04 (quatro) membros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada, e dois do setor público;

§2º - Os membros do COMDEMA, que compõem a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§3º - Os representantes do COMDEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§4. A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária composta por entidades ambientalistas e/ou organização que tenham interesse na Gestão Ambiental Municipal e sancionado pelo Prefeito Municipal de Garrafão do Norte.

Art 50 - A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:

- I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII. - Encaminhar semestralmente ao TCM apresentação de contas;

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo. Em casos específicos a Comissão de Gestão do Fundo, poderá contratar assessoria técnica especializada.

Art. 51 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

Título VII
DO CONTROLE AMBIENTAL
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico-administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

III - entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



IV- entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V- entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI- entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência do projeto) afete apenas o território do Município;

VII- Sistema de Controle Ambiental – SCA – Conjunto de operações e/ ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII- Entende-se por termo de referência - TR: Roteiro apresentado o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

IX- Entende-se por Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 53 - São licenças Ambientais Municipais:

- I -** Licença prévia (LP);
- II -** Licença de Instalação (LI);
- III -** Licença de Operação (LO).

CAPITULO II
DAS NORMAS GERAIS

Art. 54 - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação referente, em vigor no estado do Pará.

Art. 55 - São instrumentos para a implantação da política

municipal de meio ambiente:

- I –** Código de Postura do município;
- II –** Lei Orgânica do município;
- III –** Código Tributário do município;
- IV –** Lei Orçamentária do município;
- V –** Licenciamento Ambiental;
- VI –** Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- VII –** Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;
- VIII –** Educação Ambiental;
- IX –** Audiências Públicas;
- X –** Incentivos a produção de tecnologias, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 56 - Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Município, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em Legislação Complementar.

§1º. Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§2º. Consideram-se recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e os elementos nele contidos, o subsolo, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as normas e padrões estabelecidos em legislação específica.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente:

- I. Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III. Afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;
- IV. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- V. Lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 58 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas no Título VIII, Capítulo XII, Seção III.

Art. 59 - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Título VIII, Capítulo XII, Seção IV.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 60 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I. Os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II. As consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

Art. 61 - Para o licenciamento ambiental no município de Garrafão do Norte poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;**
- II – Estudo Ambiental Prévio – EAP;**
- III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;**
- IV - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;**
- V - Plano de Controle Ambiental – PCA;**
- VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;**
- VII - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;**
- VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA;**
- IX - Estudo de Risco – ER;**

Art. 62 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 63 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA (Anexo IV).

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 64 - Para efeito do disposto no artigo 60º, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

- I. Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 3º - O prazo de validade da LI será de até dois anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de dois anos, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias, sem limites de prorrogações;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

Art. 65 - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;

II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo V;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV - Estudo Ambiental (EPIA-RIMA, RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

Art. 66 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, conforme tabela de valores no anexo V;

III - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 64º;

IV - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Plano de Controle Ambiental - PCA com respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART ou equivalente, ou outro que couber;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 67 - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

- I** - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo IV;
- II** - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de valores no anexo V;
- III** - Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 64º;
- IV** - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 68 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 69 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMDEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 70 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta lei.

Art. 71 - Ficam instituídas as taxas descritas no Art. 72, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 72 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental de competência da SEMMA são as seguintes:

- I** – Taxa de Licença Prévia;
- II** – Taxa de Licença de Instalação; e
- III** – Taxa de Licença de Operação.

IV – Taxa de Licença de Atividade Rural

Art. 73 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 74 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 75 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 76. O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demande a realização da atividade sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 77 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 78 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 79 - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Parágrafo Único – O Poder Executivo mediante decreto, regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

Art. 80 - A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – o Poder Executivo, fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 81 - Compete ao órgão ambiental municipal SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio

Art. 82 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criada de acordo com o título VI, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



CAPITULO IV
DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 83 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;
- II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;
- V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- VI. As condições ambientais da localidade ou região;
- VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

Art. 84 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Publico utilizar a autorização, a titulo precário como procedimento preliminar de regularização.

Art. 85 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 86 - O Relatório de Impacto Ambiental-RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 87 - A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA.

Art. 88 - A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer a prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 89 - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

§1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I. Do representante legal do órgão ambiental;

II. De entidade da sociedade civil;

III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual ou Municipal;

V. De no mínimo cinquenta cidadãos.

§3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Art. 90 - O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único - O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

CAPITULO V
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91º- Fica instituído o poder de polícia administrativo para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo COMDEMA.

Parágrafo Único: os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

I – Apreensões de produtos e equipamentos;

II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos e,

III – Embargo e interdição temporária de atividades;

Art. 92 - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b) Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da atuação;
- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 93 - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 94 - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 95 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I – Auto de Infração Ambiental (ANEXO VI);
- II – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VII);
- III – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VIII);
- IV – Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO IX), e
- V – Termo de Notificação (ANEXO X).

§1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 96 - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 97 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o Título VIII, Capítulo XII, Seção IV desta lei.

CAPITULO VI
DA POLUIÇÃO
SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 98 - O Poder Público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização do solo de propriedade privada para disposição final de resíduos de qualquer natureza, deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverá ser assegurado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 99 - Fica vedado o transporte e a disposição final no solo do Território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 100 - A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, nas áreas de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias, com aquiescência do órgão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 101 - O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais.

Art. 102 - O reaproveitamento, a reciclagem e a venda de resíduos perigosos dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 103 - O Poder Público, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá os limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 104 - As fontes de poluição atmosférica, para os quais não forem estabelecidos os limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes, baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes para cada caso.

Art. 105 - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalarem no Município, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente, a serem definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

§1º. A adoção de tecnologia dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental.

§2º. O Plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão, compatibilizados com as características locais onde a fonte se localiza.

Art. 106 - Incubem ao órgão ambiental a ampla e sistemática divulgação dos níveis de qualidade do ar e das principais fontes poluidoras, através dos diversos meios de comunicação de massa.

SEÇÃO III
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 107 - Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água, desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Parágrafo Único. Os efluentes de que trata este artigo não poderão conferir ao corpo receptor, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos pelo órgão competente, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 108 - Fica vedada a diluição dos efluentes líquidos com águas não poluidoras ou outras que possam alterar a sua composição ao serem lançados no corpo receptor.

Art. 109 - Os órgãos Municipais competentes estabelecerão medidas contra a contaminação das águas interiores, superficiais e subterrâneas, bem como a instituição das respectivas áreas de proteção.

Art. 110 - As águas doces e salobras do município obedecerão à classificação geral prevista na legislação federal, complementada por norma específica, naquilo que couber.

SEÇÃO IV **DA POLUIÇÃO SONORA**

Art. 111 - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, serão estabelecidas em normas específicas.

Art. 112 - Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

SEÇÃO V **DA POLUIÇÃO VISUAL**

Art. 113 - Todo e qualquer material que fique exposto em via pública, com a finalidade de fazer propaganda ou similar, tipo "outdoors", placas, telões, e afins, não poderão causar os seguintes inconvenientes:

- I - Atrapalhar a visibilidade da sinalização vertical e/ou horizontal das vias públicas;
- II - Dificultar, atrapalhar ou impedir a livre circulação dos pedestres e veículos pela via ou passeios públicos;
- III - Ser exposta de tal forma a desviar a atenção dos motoristas e pedestres que transitam pela via pública, de forma que venha ou possa vir a causar acidentes com os mesmos.

Art. 114 - Fica vedada a utilização de qualquer equipamento da via pública, com a finalidade de qualquer tipo de propaganda, sem o consentimento do órgão responsável pelo mesmo, inclusive a propaganda eleitoral.

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Parágrafo Único – Para efeito deste artigo se considera equipamentos da via pública, os postes de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, telefones públicos, paradas de ônibus, árvores, lixeiras, entre outros.

Art. 115 - A pichação de qualquer propriedade pública ou privada será considerada uma infração gravíssima, principalmente quando praticada em monumento público.

CAPITULO VII
DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 116 - Para os efeitos desta lei, são considerados substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e sais derivados e as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 117 - O Poder Público inspecionará a industrialização, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte das substâncias e produtos perigosos no território sob sua jurisdição, obedecendo ao disposto na legislação federal e estadual e em norma específica.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 118 - Somente poderão ser comercializados no município de Garrafão do Norte os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais e/ou estaduais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

Art. 119 - Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

Art. 120 - A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

Art. 121 - O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde humana e animal e para o meio ambiente.

Art. 122 - As atividades de extração mineral, que utilizarem mercúrio metálico, cianeto e outros, devem dispor de equipamentos ou dispositivos que permitam a recuperação dessas substâncias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 123 - O Poder Público, ouvido os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias e produtos perigosos no território sob jurisdição do Município.

Parágrafo Único. Quando instituições oficiais de pesquisa, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substância ou produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 124 - As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 125 - Ficam os órgãos municipais competentes, obrigados a instalar infra-estrutura laboratorial capacitada para analisar substâncias ou produtos perigosos, nos alimentos, no organismo humano e animal e no meio ambiente.

CAPITULO VIII
DAS ATIVIDADES MINERARIAS

Art. 126 - A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sempre respeitada a legislação federal e estadual pertinente e os demais atos e normas específicos de atribuição da União e do Estado.

Art. 127 - A realização de trabalhos de pesquisa, lavra ou beneficiamento de recursos minerais em espaços territoriais especialmente protegidos, dependerá do regime jurídico a que estiver submetido, podendo o Poder Público estabelecer normas específicas para permiti-los ou impedi-los, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ecológico.

Art. 128 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água, só poderão ser realizados de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 129 - O titular de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de permissão de lavra garimpeira, de manifesto de mina ou qualquer outro título de mineração, responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 130 - O responsável pela execução de atividades mineraria, fica obrigado a efetuar o monitoramento sistemático dos componentes ambientais atingidos pela operação.

Art. 131 - O detentor de qualquer título de mineração fica obrigado a informar o órgão ambiental sobre a presença de monumentos geológicos, depósitos

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



fossilíferos, sítios arqueológicos e cavernas na área de influência direta da execução de suas atividades, assim como responsabilizar-se pela sua preservação.

Art. 132 - A criação de áreas de garimpagem e a concessão de lavra garimpeira dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do Município.

CAPÍTULO IX
DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA ENERGÉTICAS

CAPÍTULO X
DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Art. 133 - As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

- I. A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agrônomo e as condições do solo;
- II. As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;
- III. Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovadas pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- IV. A irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;
- V. O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris, sustentáveis ecologicamente;
- VI. O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental.

*** Art. 134** - É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

Parágrafo Único. A inobservância do disposto nos incisos deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Município ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 135 - É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:

- I. Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;
- II. Quando resultarem de degradação irreversível dos solos e mananciais;
- III. Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 136 - Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional dos recursos florestais, serão fiscalizados pelo órgão competente de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

CAPITULO XI
DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTES

Art. 137 - As atividades de que se trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I. Dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;
- II. Os sistemas de drenagem das rodovias que lançarem águas pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final das águas em talvegues estáveis para as vazões máximas do projeto;
- III. Quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotados de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação, inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;
- IV. Quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- V. Respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;
- VI. Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- VII. Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem;
- VIII. Os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotadas de medidas de proteção, inclusive no seu entorno.

CAPITULO XII
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 138 - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no art. 60 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo Único. O licenciamento de que trata este artigo levará em conta as condições, critérios padrões e parâmetros definidos no zoneamento ecológico-econômico, considerando, dentre outros, as circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade de recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 139 - As indústrias instaladas ou a se instalarem no território do município são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo Único. As medidas a que se refere este artigo serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com observância rigorosa desta Lei e demais provimentos legais e regulamentares aplicáveis, mediante proposta do órgão ambiental competente.

Art. 140 - O Município, no limite de sua competência, e com integral observância das leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto à contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente respeitado os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

Art. 141 - O Município, ouvido o órgão ambiental, definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

Art. 142 - As indústrias instaladas ou a se instalarem no território do Município, ficam sujeitas a monitoramento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas.

Parágrafo Único. As atividades relativas ao automonitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

Art. 143 - As indústrias que utilizam matéria-prima florestal deverão assegurar sua reposição mediante manejo sustentado do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em legislação complementar.

CAPÍTULO XIII

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 144 - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I. Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso e conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;
- II. Através de mecanismo de fomento e zoneamento agrícola, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;
- III. Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

IV. Nos projetos de assentamentos rurais, as derrubadas das vegetações incidentes no Município só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, de reserva legal de cada lote.

CAPÍTULO XIV
DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 145 - Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

I. É vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilizem seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;

II. As áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante índices urbanísticos apropriados;

III. É vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas à inundação ou aterrada com material nocivo à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão ambiental, observado as proibições legais;

IV. É vedado o parcelamento do solo em área de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

V. Nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

CAPÍTULO XV
DO SANEAMENTO

Art. 146 - Ficam sujeitas a licenciamento prévio do órgão ambiental, as obras de saneamento previstas na legislação federal em vigor, bem como aquelas para as quais seja possível identificar significativas modificações ambientais, por seu porte, natureza e peculiaridades apresentadas.

Art. 147 - Fica estabelecida a obrigatoriedade, em todo o Município, da coleta, do tratamento e do destino final adequado dos esgotos sanitários, na forma disposta neste artigo.

§ 1º. Na impossibilidade da implantação do sistema convencional de tratamento de esgoto, deverão ser adotados os procedimentos a seguir enumerados, caso o Poder Público não indique outros:

I. Nos bairros ou localidades de grande e médio porte, o uso de fossas sépticas e filtros anaeróbios, seguido de destino final adequado para os efluentes tratados, resguardada a qualidade dos mananciais, dos cursos d'água, do lençol subterrâneo e do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



II. Nos bairros ou locais de pequeno porte, o uso de fossas sanitárias, cujo efluente líquido, se houver, deve ter destino final adequado, resguardada a qualidade dos mananciais, dos cursos d'água, do lençol subterrâneo e do solo.

§2º. No caso de adoção de fossas sépticas ou similares, essas unidades deverão ser esgotadas periodicamente sob orientação técnica do órgão competente.

Art. 148 - O Poder Público deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 149 - Para os fins do disposto nesta Lei, as áreas de proteção dos mananciais obedecerão à seguinte classificação:

I. Primeira categoria, como as de uso mais restrito;

II. Segunda Categoria, como as de uso menos restrito.

§1º. Os critérios de classificação considerados no caput deste artigo serão definidos pelo Poder Público em legislação específica.

§2º. Nas áreas de proteção de mananciais, os efluentes só poderão ser lançados em áreas consideradas de segunda categoria e de modo que não ofereçam riscos de contaminação ou poluição às áreas classificadas como de primeira categoria.

Art. 150 - Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximos aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, no mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 151 - Nas áreas não servidas por sistemas públicos de esgoto sanitário e de abastecimento de água, a infiltração do efluente sanitário deve ocorrer de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 152 - Na ausência do sistema convencional de tratamento de esgoto, todos os conjuntos habitacionais multifamiliares deverão ter, no mínimo, fossas sépticas e filtros anaeróbios.

Art. 153 - Poderão ser adotadas outras soluções alternativas para o tratamento de esgoto, desde que previamente aprovadas pelo órgão ambiental.

Art. 154 - O Poder Público procederá a fiscalização e o controle das atividades das empresas particulares de manutenção de fossas sépticas.

Art. 155 - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, coletados por sistemas de limpeza, públicas ou privados, nos corpos d'água e no solo a céu aberto.

Parágrafo Único. Nas áreas onde não existam sistemas públicos de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos, os decorrentes das atividades domésticas deverão, se possível, ser reciclados ou enterrados em local distante das áreas de proteção de mananciais considerados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



primeira categoria, salvaguardando-se a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com seu uso e segundo a legislação vigente.

TÍTULO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPÍTULO I
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 156 - O Poder Público utilizará o Zoneamento Ecológico-Econômico, - que, quando concluído, deverá ser aprovado por lei, como base do planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo Único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO II
DO GERENCIAMENTO FLUVIAL

Art. 157 - O Poder Público estabelecerá políticas, planos e programas para o gerenciamento da zona fluvial municipal, que será definida em lei específica, com o objetivo de:

- I. Planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades sócio-econômicas, e garantir a utilização, controle, conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas;
- II. Obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;
- III. Assegurar a utilização dos recursos naturais, com vista a sua sustentabilidade permanente;
- IV. Compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com dinâmica dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado e a melhoria da qualidade de vida;
- V. Exercer efeito controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que afetem, ou possam vir afetar, a zona fluvial.

CAPÍTULO III
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 158 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

- I. As áreas de preservação permanente previstas na legislação federal;
- II. As áreas criadas por ato do Poder Público através de lei específica da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 159 - Na distribuição de terras públicas destinadas à agropecuária, definida em planos de colonização e reforma agrária, não podem ser incluídas as áreas de que trata o artigo anterior.

Art. 160 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, para efeitos ambientais, serão classificados, sob regimes jurídicos específicos, conforme as áreas por eles abrangidas sejam:

I. De domínio público do Município;

II. De domínio privado, porém, sob regime jurídico especial, tendo em vista a declaração das mesmas como de interesse para a implantação de unidade de conservação da natureza, as limitações de organização territorial e de uso de ocupação do solo;

III. De domínio privado, cuja vegetação de interesse ambiental, original ou constituída, a crédito de autoridade competente seja gravada com cláusula de perpetuidade, mediante averbação em registro público.

Art. 161 - As áreas mencionadas no inciso I do artigo anterior serão classificadas, para efeito de organização e administração, observados os seguintes critérios:

I. Proteção dos ecossistemas que somente poderão ser definidos e manejados sob pleno domínio de seus fatores naturais;

II. Desenvolvimento científico e técnico e atividades educacionais;

III. Manutenção de comunidades tradicionais;

IV. Desenvolvimento de atividades de lazer, cultura e turismo ecológico;

V. Conservação de recursos genéticos;

VI. Conservação da diversidade biológica e do equilíbrio do meio ambiente;

VII. Consecução do controle da erosão e assoreamento em áreas significativamente frágeis;

§1º. O Poder Público fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas referidas neste artigo, sendo vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, seus atributos e características.

§2º. O plano de manejo, das áreas de domínio público poderá contemplar atividades privadas, somente mediante autorização ou permissão, onerosa ou não, desde que estritamente indispensáveis aos objetivos dessas áreas.

Art. 162 - As comunidades tradicionais poderão ser inseridas em áreas de domínio público, a critério da autoridade competente, desde que:

I. respeitadas as condições jurídicas pertinentes;

II. obedecido o plano de manejo das referidas áreas; e

III. mantidas as suas características originais.

§1º. Fica garantida a participação das comunidades tradicionais no procedimento de que trata este artigo.

§2º. Os critérios de identificação, natureza e delimitação numérica das comunidades tradicionais serão definidos por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 163 - O Município poderá cobrar os preços públicos pela utilização de áreas de domínio público, independentemente do fim a que se destinam, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente na área que o gerou.

Art. 164 - As áreas declaradas de interesse social, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação da natureza, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único. As áreas desapropriadas serão consideradas especiais, enquanto não for declarado interesse diverso daquele que motivou a expropriação.

Art. 165 - As áreas de domínio privado incluídas nos espaços territoriais especialmente protegidos, sem necessidade de transferência do domínio público, ficarão sob regime jurídico especial disciplinador das atividades, empreendimentos, processos, uso e ocupação do solo, objetivando, conforme a figura territorial de proteção ambiental declarada, a defesa e o desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo Único. A declaração dos espaços territoriais especialmente protegidos implicará, conforme o caso:

- I. Na disciplina especial para as atividades de utilização e exploração racional de recursos naturais;
- II. Na fixação de critérios destinados a identificá-los como necessários para a proteção de entorno das áreas públicas de conservação ambiental, bem como das que mereçam proteção especial;
- III. Na proteção das cavidades naturais subterrâneas, dos sítios arqueológicos e outros interesses cultural, bem como de seus entorno de proteção;
- IV. Na proteção dos ecossistemas que não envolvam a necessidade de controle total dos fatores naturais;
- V. Na declaração de regimes especiais, para a definição de índices ambientais, de qualquer natureza, a serem observados pelo Poder Público e pelos particulares;
- VI. No estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões conforme planejamento e zoneamento ambientais;
- VII. Na declaração automática da desconformidade de todas as atividades, empreendimentos, processos e obras que forem incompatíveis com os objetivos ambientais inerentes ao espaço territorial protegido em que se incluem.

Art. 166 - Para fins do disposto no inciso III do artigo 160º, o Poder Público criará incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado, concedendo preferências e vantagens aos respectivos proprietários na manutenção das mesmas, nos termos do regulamento.

Art. 167º- Fica criado o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, constituído pelas Unidades de Conservação da Natureza que vierem a ser criada, e será administrado pelo órgão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 168 - As unidades de conservação, integrantes do SMUC, serão classificadas de acordo com seus objetivos, em três grupos, que comportam categorias de manejo, baseadas em estudos e pesquisas das vocações naturais e condições sócio-econômicas das áreas selecionadas, quais sejam:

- I. Unidades de Proteção Integral, que têm como características básicas a proteção total dos atributos naturais, a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações e o uso indireto de seus recursos;
- II. Unidades de Manejo Provisório, que têm como características básicas a proteção total, de forma transitória dos recursos naturais e o uso indireto sustentável por parte das comunidades tradicionais;
- III. Unidades de Manejo Sustentável, que tem como características básicas a proteção parcial dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado.

Art. 169 - As categorias de manejo das unidades de conservação, de que trata o artigo anterior, e o uso das áreas adjacentes às unidades de conservação da natureza serão disciplinadas pelo Poder Público, respeitadas as características local.

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO

Art. 170 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Controlar o uso dos recursos ambientais;
- III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- V. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 171 - As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o automonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica e financeira.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 172 - Na busca da efetivação da cidadania, da garantia de melhor qualidade de vida, da melhor distribuição de riquezas e de maior equilíbrio entre o desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, a educação ambiental deverá ser efetivada, obedecendo aos seguintes princípios:

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



- I. Os programas relacionados à exploração racional de recursos naturais, recuperação de áreas, bem como atividades de controle, de fiscalização, de uso, de preservação e de conservação ambiental, devem contemplar, em suas formulações, ações de educação ambiental;
- II. Os programas de assistência técnica e financeira do Município, relativos à educação ambiental, deverão priorizar a necessidade de inclusão das questões ambientais nos conteúdos a serem desenvolvidos nas propostas curriculares, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- III. Os programas de pesquisa em ciência e tecnologia financiadas com recursos do município deverão contemplar, sempre que possível, a questão ambiental em geral e em especial, a educação ambiental;
- IV. Os recursos acarretados em função de multa por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seu total, para aplicação das ações de educação ambiental, aplicáveis no local de origem da ocorrência da infração.

CAPÍTULO VI
DA PESQUISA E DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 173 - Compete ao Poder Público, promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Parágrafo Único. A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são termos referenciais da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 174 - O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, com vista ao desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias existentes às necessidades locais, levará em conta as características dos ecossistemas do município e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as peculiaridades dessas atividades e observados os critérios do desenvolvimento sustentável.

Art. 175 - O Poder Público fornecerá condições de formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais, bem como incentivará a iniciativa privada, na forma da lei.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 176 - A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

- I. A apresentação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



II. Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projetos ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

III. Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental;

Art. 177 - O direito da população a informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

I. ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente e suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

II. ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;

III. publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos concessivos de incentivos, através de recursos públicos, à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

IV. publicação, no prazo de 10 (dez) dias, dos atos de suspensão dos incentivos e dos contratos celebrados entre o Poder Público e as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação ambiental;

V. ampla divulgação das informações oriundas das pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI. ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

VII. amplo acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

§1º. Para os efeitos dos incisos III e IV deste artigo, a publicação far-se-á, no mínimo, com afixação no quadro de aviso existente na Prefeitura e/ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A ampla divulgação referida nos incisos I, II, V e VI, dar-se-á no mínimo, através de nota resumida, publicada em jornal de circulação local, e afixada no quadro de aviso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



CAPITULO VIII
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 178 - À audiência pública a que se refere esta lei tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 179 - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, fixará em edital e anunciará pelos meios de comunicação disponíveis local, a abertura do prazo, que será no mínimo de quarenta e cinco dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão licenciador através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá ser realizada mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

Art. 180 - A audiência pública será dirigida pelo representante do órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e de seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 181 - Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo Único - Serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.

Art. 182 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPITULO IX
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 183 - A fiscalização ambiental referida no Título VII, Capítulo V, necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes Órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental, ou quando for o caso, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Parágrafo Único - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial, que adotará as providências, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO X
DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 184 - O poder Público manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§1º. O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§2º. O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Art. 185 - Fica dispensada a exigência de apresentação da Certidão, para a obtenção de créditos ou financiamentos oficiais, destinados à recuperação do meio ambiente degradado, desde que o interessado comprove quitação com as multas ambientais, devendo o respectivo projeto ser aprovado pelo órgão ambiental.

CAPITULO XI
DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 186 - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e à utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação e de pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentável de espécies e ecossistemas.

§2º. O Poder Público somente concederá incentivos mediante comprovação, pelo interessado, da licença ambiental.

§3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

CAPITULO XII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 188 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 189 - É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas no art. 191, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 190 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 191 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 192 - As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
 - II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
 - III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.
- § 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.
- § 2º - Para configurar a infração, basta a comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 193 - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 194 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I - De R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, nas infrações leves;
- II - De R\$ 1.001,00 a R\$ 10.000,00, nas infrações médias;
- III - De R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00, nas infrações graves;
- IV - De R\$ 50.001,00 a R\$ 1.000.000,00, nas infrações gravíssimas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



§1º - Os valores serão reajustados anualmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo.

§2º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§3º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 195 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 191 poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 196 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 197 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 198 - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 191º, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 199 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 200 - As penalidades incidirão sobre os infratores

sejam eles:

I. Autores diretos;

II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 201 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 202 - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 203 - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Da infração resultar consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 204 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 205 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 206 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



SEÇÃO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 207 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 208 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;
- VI. Prazo de defesa;
- VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 209 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§1º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.

§3º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 210 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 211 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 212 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de que trata o artigo 214 desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 213 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 214 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor da UFM na data da devolução.

Art. 215 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º. A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 216 - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município de Garrafão do Norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 217 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único - O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 219 - O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 220 - Para fins de exploração econômica, o diâmetro das espécies florestais será definido em regulamento.

Art. 221 - Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades previstas no artigo 56º desta Lei, no território sobre jurisdição do Município.

Parágrafo Único - Para efeito do previsto no artigo 60, poderá o Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos casos e na forma que forem estabelecidos em regulamentos ou resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, conceder às obras e atividades de que trata esta Lei autorizações, a título precário, como procedimentos preliminares com vistas à competente regularização.

Art. 222 - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto em lei específica.

Art. 223 - O Poder Executivo regulamentará a atuação das Polícias Civil e Militar, na manutenção da ordem pública do meio ambiente.

Parágrafo único - A atuação das polícias Civil e Militar de que trata este artigo se fará sob a coordenação do órgão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



Art. 224 - Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, naquilo que se fizer necessário.

Art. 225 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em Garrafão do Norte, 19 de outubro de 2009.



Francisco Chaves Franco
FRANCISCO CHAVES FRANCO
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em 19/10/2009

[Signature]
Séc. de Administração



**CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS**

CNPJ: 05.727.987/0001-64

Capitão Poço - PA

Protocolado sob nº 3431 Fis. 145 Liv. A-1
Registrado sob nº 2528 Fis. 15 Liv. B-14
Matriculado sob nº _____ Fis. _____ Liv. _____
Averbado sob nº _____ Fis. _____ Liv. _____
Capitão Poço - PA 11 de 05 de 2018

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO I

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO O POTENCIAL DE
POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO**

DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
11 - EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO		
11.1 - EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
	11.10 - Extração de petróleo e gás natural	G
11.2 - ATIVIDADES DE SERVIÇOS RELACIONAODS COM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS - EXCETO A PROSPECÇÃO REALIZADAS POR TERCEIROS		
	11.20 - Atividades de serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros	G
12 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
12.1 - EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO		
	12.10 - Extração de minério de ferro	M
13 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
13.1 - EXTRAÇÃO DE PEDRA, AREIA E ARGILA		
	13.10 - Extração de pedra, areia, cascalho e argila em recursos hídricos	G
	13.11 - Extração de pedra, areia, cascalho e argila fora dos recursos hídricos	G
13.2 - EXTRAÇÃO DE OUTROS MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
	13.20 - Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	G
	13.21 - Extração, preparação e refino de sal marinho e sal gema (inclusive sal de cozinha)	G
	13.22 - Extração de outros minerais não-metálicos	G
14 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS		
14.1 - ABATE E PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE E DE PESCADO		
	14.10 - Abate de bovinos, caprinos, ovinos e suínos e preparação de produtos de carne	G
	14.11 - Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de produtos de carne	G
	14.12 - Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associada ao abate	M
	14.13 - Preparação e preservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	M
14.2 - PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS		
	14.20 - Processamento, preservação e produção de conservas e doces de frutas	M
	14.21 - Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	M
	15.22 - Produção de sucos e polpas de frutas e de legumes	M
14.3 - PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS		
	14.30 - Produção de óleos vegetais em bruto	M
	14.31 - Refino de óleos vegetais	M

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	14.32 - Preparação de margarina e de outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	M
14.4 – LATICÍNIOS		
	14.40 - Preparação do leite	M
	14.41 - Fabricação de produtos do laticínio	M
	14.42 - Fabricação de sorvetes e coberturas	M
14.5 - MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS		
	14.50 - Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	M
	14.51 - Moagem de trigo e fabricação de derivados	M
	14.52 - Fabricação de farinha de mandioca e derivados	M
	14.53 - Fabricação de farinha de milho e derivados	M
	14.54 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho	M
	14.55 - Fabricação de rações balanceadas para animais	M
	14.56 - Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal	M
14.6 - FABRICAÇÃO DE REFINO DE AÇÚCAR		
	14.60 - Usinas de açúcar	G
	14.61 - Refino e moagem de açúcar	M
14.7 - TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ		
	14.70 - Torrefação e moagem de café	P
	14.71 - Fabricação de café solúvel	P
14.8 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
	14.80 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	P
	14.81 - Fabricação de biscoitos e bolachas	P
	14.82 - Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates, balas, gomas de mascar	P
	14.83 - Fabricação de massas alimentícias	P
	14.84 - Preparação de vinagre, especiarias, molhos, temperos e condimentos	P
	14.85 - Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	P
	14.86 - Fabricação de outros produtos alimentícios (inclusive fermentos de leveduras)	G
14.9 - FABRICAÇÃO DE BEBIDAS		
	14.90 - Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	G
	14.91 - Fabricação de malte, cervejas e chopes	M
	14.92 - Engarrafamento, gaseificação de águas minerais e potável ou Fabricação de gelo	P
	14.93 - Fabricação de refrigerantes e refrescos	M
15 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
15.1 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
	15.10 - Fabricação de Produtos do Fumo	M
16 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
16.1 - BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS NATURAIS		
	16.10 - Beneficiamento de algodão	M
	16.11 - Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais	M
16.2 – FIAÇÃO		

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	16.20 - Fiação de algodão	M
	16.21 - Fiação de fibras têxteis naturais - exceto algodão	M
	16.22 - Fiação de fibras artificiais ou sintéticas	M
	16.23 - Fabricação de linhas e fios para costurar e bordar	M
16.3 - TECELAGEM - INCLUSIVE FIAÇÃO E TECELAGEM		
	16.30 - Tecelagem de algodão	M
	16.31 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais - exceto algodão	M
	16.32 - Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos	M
16.4 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, INCLUINDO TECELAGEM		
	16.40 - Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem	M
	16.41 - Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem	M
16.5 - ACABAMENTO EM FIOS, TECIDOS E ARTIGOS TÊXTEIS, POR TERCEIROS		
	16.50 - Acabamentos em fios, tecidos e artigos têxteis, por terceiros, inclusive tinturarias	M
16.6 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS A PARTIR DE TECIDOS - EXCETO VESTUÁRIO - E DE OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS		
	16.60 - Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos - exceto vestuário	P
	16.61 - Fabricação de artefatos de tapeçaria	P
	16.62 - Fabricação de artefatos de cordoaria	P
	16.63 - Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos	M
	16.64 - Fabricação de outros artigos têxteis - exceto vestuário	M
16.7 - FABRICAÇÃO DE TECIDOS E ARTIGOS DE MALHA		
	16.70 - Fabricação de tecidos de malha (crua ou acabada)	M
	16.71 - Fabricação de meias	P
	16.72 - Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)	P
17 - CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
17.1 - CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
	17.10 - Confeção de roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	P
	17.11 - Confeção de peças do vestuário - exceto roupas íntimas, blusas, camisas e semelhantes	P
	17.12 - Confeção de roupas profissionais	P
17.2 - FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO E DE SEGURANÇA PROFISSIONAL		
	17.20 - Fabricação de acessórios do vestuário	P
	17.21 - Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal	P
18 - PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM E CALÇADOS		
18.1 - CURTIMENTO E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO		
	18.10 - Curtimento e outras preparações de couro, inclusive selagem e salga de couro e peles	G
18.2 FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO		
	18.20 - Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material	P
	18.21 - Fabricação de outros artefatos de couro	P
18.3 FABRICAÇÃO DE CALÇADOS		
	18.30 - Fabricação de calçados de couro	P

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	18.31 - Fabricação de tênis de qualquer material	P
	18.32 - Fabricação de calçados de plástico	P
	18.33 - Fabricação de calçados de outros materiais	P
19 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
19.1 - DESDOBRAMENTO DE MADEIRA		
	19.10 - Desdobramento de madeira	G
19.2 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCLUSIVE MÓVEIS		
	19.20 - Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada	M
	19.21 - Fabricação de esquadrias de madeira, de casas de madeira pré-fabricadas, de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	M
	19.22 - Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	M
	19.23 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	M
20 - FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
20.1 FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL		
	20.10 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	G
20.2 FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO		
	20.20 - Fabricação de papel	G
	20.21 - Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	G
20.3 FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO		
	20.30 - Fabricação de embalagens de papel	P
	20.31 - Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado	P
20.4 FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO		
	20.40 - Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	P
	20.41 - Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	P
	20.42 - Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	P
21 EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
21.1 EDIÇÃO; EDIÇÃO E IMPRESSÃO		
	21.10 - Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	P
	21.11 - Edição de livros, revistas e jornais	P
	21.12 - Edição e impressão de livros	M
	21.13 - Edição e impressão de jornais	M
	21.14 - Edição e impressão de revistas	M
	21.15 - Edição; edição e impressão de outros produtos gráficos	M
21.2 IMPRESSÃO E SERVIÇOS CONEXOS PARA TERCEIROS		
	21.20 - Impressão de jornais, revistas e livros	P
	21.21 - Impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial	P
	21.22 - Execução de outros serviços gráficos	P
22 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
22.1 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS INORGÂNICOS		
	22.10 - Fabricação de intermediários para fertilizantes	G
	22.11 - Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos	G

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	22.12 - Fabricação de outros produtos inorgânicos	M
22.2 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
	22.20 - Fabricação de produtos petroquímicos básicos	G
	22.21 - Fabricação de intermediários para resinas e fibras	G
	22.22 - Fabricação de outros produtos químicos orgânicos	G
22.3 - FABRICAÇÃO DE RESINAS E ELASTÔMEROS		
	22.30 - Fabricação de resinas termoplásticas	G
	22.31 - Fabricação de resinas termofixas	G
	22.32 - Fabricação de elastômeros	G
22.4 - FABRICAÇÃO DE FIBRAS, FIOS, CABOS E FILAMENTOS CONTÍNUOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS		
	22.40 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais	M
	22.41 - Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos	M
22.5 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS		
	22.50 - Fabricação de produtos farmoquímicos	M
	22.51 - Fabricação de medicamentos para uso humano	G
	22.52 - Fabricação de medicamentos para uso veterinário	G
	22.53 - Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos, inclusive formulação de medicamentos para uso humano e veterinário	P
22.6 - FABRICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS		
	22.60 - Fabricação de inseticidas	G
	22.61 - Fabricação de fungicidas	G
	22.62 - Fabricação de herbicidas	G
	22.63 - Fabricação de outros defensivos agrícolas	G
22.7 - FABRICAÇÃO DE SABÕES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE PERFUMARIA		
	22.70 - Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos	M
	22.71 - Fabricação de produtos de limpeza, polimento e velas	M
	22.72 - Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos	P
22.8 - FABRICAÇÃO DE TINTAS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E PRODUTOS AFINS		
	22.80 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	G
	22.81 - Fabricação de tintas de impressão	G
	22.82 - Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	G
22.9 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS		
	22.90 - Fabricação de adesivos e selantes	M
	22.91 - Fabricação de explosivos	G
	22.92 - Fabricação de catalisadores	G
	22.93 - Fabricação de aditivos de uso industrial	G
	22.94 - Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografias	M
	22.95 - Fabricação de discos e fitas virgens	M
	22.96 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	G
23 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E MATERIAL PLÁSTICO		
23.1 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA		
	23.10 - Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	M
	23.11 - Recondicionamento de pneumáticos	M
	23.12 - Fabricação de artefatos diversos de borracha	M

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
23.2- FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO		
	23.20 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	M
	23.21 - Fabricação de embalagem de material plástico	M
	23.22 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico	M
24 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
24.1 - FABRICAÇÃO DE VIDRO E DE PRODUTOS DO VIDRO		
	24.10 - Fabricação de vidro plano e de segurança	M
	24.11 - Fabricação de embalagens de vidro	P
	24.12 - Fabricação de artigos de vidro e cristal	P
24.2 - FABRICAÇÃO DE CIMENTO		
	24.20 - Fabricação de cimento	G
24.3 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E ESTUQUE		
	24.30 - Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque, inclusive produção de concreto betuminoso a quente	P
24.4 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS		
	24.40 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção civil	M
	24.41 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários	M
	24.42 - Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos, exclusive construção civil	M
24.5 - APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
	26.91-3 Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	M
	26.92-1 Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	M
	26.99-9 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	M
25 - METALURGIA BÁSICA		
25.1 - PRODUÇÃO DE FERRO-GUSA E DE FERROLIGAS		
	25.10 - Produção de ferro-gusa	G
	25.11 - Produção de ferroligas	G
25.2 – SIDERURGIA		
	25.20 - Produção de semi-acabados de aço	G
	25.21 - Produção de laminados planos de aço	M
	25.22 - Produção de laminados longos de aço	G
	25.23 - Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	M
25.3 - FABRICAÇÃO DE TUBOS - EXCETO EM SIDERÚRGICAS		
	25.30 - Fabricação de tubos de aço com costura	M
	25.31 - Fabricação de outros tubos de ferro e aço	M
25.4 - METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS		
	25.40 - Metalurgia do alumínio e suas ligas	G
	25.41 - Metalurgia dos metais preciosos	G
	25.42 - Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas	G
25.5 – FUNDIÇÃO		
	25.50 - Fabricação de peças fundidas de ferro e aço	G
	25.51 - Fabricação de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas	G
26 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL - EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
26.1 - FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA		

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	26.10 - Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	P
	26.11 - Fabricação de esquadrias de metal	P
	26.12 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada	P
27.2 - FABRICAÇÃO DE TANQUES, CALDEIRAS E RESERVATÓRIOS METÁLICOS		
	27.20 - Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	P
	27.21 - Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	P
27.3 - FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS		
	27.30 - Produção de forjados de aço	M
	27.31 - Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	M
	27.32 - Fabricação de artefatos estampados de metal	M
	27.33 - Metalurgia do pó	M
	27.34 - Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda	M
27.4 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS		
	27.40 - Fabricação de artigos de cutelaria	P
	27.41 - Fabricação de artigos de serralheria - exceto esquadrias	P
	27.42 - Fabricação de ferramentas manuais	P
27.5 FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL		
	27.50 - Fabricação de embalagens metálicas	M
	27.51 - Fabricação de artefatos de trefilados	M
	27.52 - Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal	M
	27.53 - Fabricação de outros produtos elaborados de metal	M
28 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
28.1 - FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO		
	28.10 - Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não-elétricas - exceto para aviões e veículos rodoviários	M
	28.11 - Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos	M
	28.12 - Fabricação de válvulas, torneiras e registros	M
	28.13 - Fabricação de compressores	M
	28.14 - Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos	M
28.2 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL		
	28.20 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas	M
	28.21 - Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais	M
	28.22 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	M
	28.23 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de usos industrial e comercial	M
	28.24 - Fabricação de aparelhos de ar-condicionado	M
	28.25 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral	M

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
28.3 - FABRICAÇÃO DE TRATORES E DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A AGRICULTURA, AVICULTURA E OBTENÇÃO DE PRODUTOS ANIMAIS		
	28.30 - Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais	M
	28.31 - Fabricação de tratores agrícolas	M
28.4 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA		
	28.40 - Fabricação de máquinas-ferramenta	M
28.5 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USOS NA EXTRAÇÃO MINERAL E CONSTRUÇÃO		
	28.50 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	M
	28.51 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e construção	M
	28.52 - Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na extração mineral e construção	M
	28.53 - Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação	M
28.6 - FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO NA EXTRAÇÃO MINERAL		
	28.60 - Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica - exceto máquinas-ferramenta	M
	28.61 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebida e fumo	M
	28.62 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	M
	28.63 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados	M
	28.64 - Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	M
	28.65 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico	M
28.7 - FABRICAÇÃO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS MILITARES		
	28.70 - Fabricação de armas de fogo e munições	G
	28.71 - Fabricação de equipamento bélico pesado	G
28.8 - FABRICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS		
	28.80 - Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	P
	28.81 - Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos	P/M/G
29 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		
29.1 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO		
	29.10 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	P
	29.11 - Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial	P
29.2 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS		
	29.20 - Fabricação de computadores	P
	29.21 - Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	P
30 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
30.1 - FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS		
	30.10 - Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada	P

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas

68.665-000 – Garrafão do Norte Pará

E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
	30.11 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes	P
	30.12 - Fabricação de motores elétricos	P
30.2- FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA		
	30.20 - Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	P
	30.21 - Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	P
30.3 - FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS		
	30.30 - Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	P
30.4 - FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS		
	30.40 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exceto para veículos	G
	30.41 - Fabricação de baterias e acumuladores para veículos	G
30.5 - FABRICAÇÃO DE LÂMPADAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO		
	30.50 - Fabricação de lâmpadas	M
	30.51 - Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exceto para veículos	M
30.6 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS – EXCETO BATERIAS		
	30.60 - Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	P
30.7 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS		
	30.70 - Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	P
	30.71 - Fabricação de aparelhos e utensílios para sinalização e alarme	P
	30.72 - Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	P/M/G
31 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES		
31.1 - FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO		
	31.10 - Fabricação de material eletrônico básico	P
31.2 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RADIOTELEFONIA E DE TRANSMISORES DE TELEVISÃO E RÁDIO		
	31.20 - Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia - inclusive de microondas e repetidoras	P
	31.21 - Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes	P
31.3 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO		
	31.30 - Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	P
32 - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALARES, INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E ÓPTICOS, EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, CRONÔMETROS E RELÓGIOS		
32.1 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICOHOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E DE LABORATÓRIOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS		
	32.10 - Fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos	P

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
32.2 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE - EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS		
	32.20 - Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exceto equipamentos para controle de processos industriais	P
32.3 - FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS À AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E AO CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO		
	32.30 - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo	P
32.4 - FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS		
	32.40 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos	M
32.5 - FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS		
	32.50 - Fabricação de cronômetros e relógios	P
33 - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
33.1 - FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS		
	33.10 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	G
33.2 - FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS		
	33.20 - Fabricação de caminhões e ônibus	G
33.3 - FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES		
	33.30 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão	M
	33.31 - Fabricação de carrocerias para ônibus	M
	33.32 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	M
33.4 - FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	33.40 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	M
	33.41 - Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	M
	33.42 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	M
	33.43 - Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão	M
	33.44 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	P/M/G
34 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE		
34.1 - CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES		
	34.10 - Construção de embarcações e estruturas flutuantes	M
	34.11 - Construção de embarcações para esporte e lazer	M
34.2 - CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS		
	34.20 - Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	M
	34.21 - Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	M
34.3 - CONSTRUÇÃO, MONTAGEM DE AERONAVES		
	34.30 - Construção e montagem de aeronaves	G
34.4 - FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE		
	34.40 - Fabricação de motocicletas	M
	34.41 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	P
	34.42 - Fabricação de outros equipamentos de transporte	P/M/G

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
35 - FABRICAÇÃO DE MÓVEIS E INDÚSTRIAS DIVERSAS		
35.1 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO		
	35.10 - Fabricação de móveis com predominância de madeira	P
	35.11 - Fabricação de móveis com predominância de metal	P
	35.12 - Fabricação de móveis de outros materiais	P
	35.13 - Fabricação de colchões	P
35.2 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
	35.20 - Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	M
	35.21 - Fabricação de instrumentos musicais	M
	35.22 - Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	P
	35.23 - Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos	P
	35.24 - Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	P
	35.25 - Fabricação de aviamentos para costura	P
	35.26 - Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	P
	35.27 - Fabricação de produtos diversos	P/M/G
DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
36 - EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
36.1 - REPRODUÇÃO DE MATERIAIS GRAVADOS		
	36.10 - Reprodução de discos e fitas	P
	36.11 - Reprodução de fitas de vídeos	P
	36.12 - Reprodução de <i>software</i> em discos e fitas	P
37 - FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
37.1 - RECONDICIONAMENTO OU RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	37.10 - Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	P
38 - COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS; E COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS		
38.1 COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	38.10 - Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
38.2 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	38.20 - Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
38.3 - COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	38.30 - Comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
38.4 - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS		
	38.40 - Comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
	38.41 - Manutenção e reparação de motocicletas	P
38.5 - COMÉRCIO A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS		
	38.50 - Comércio a varejo de combustíveis	M

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO		POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO		
CLASSE		
39 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS		
39.1 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATÉRIAS PRIMAS AGRÍCOLAS, ANIMAIS VIVOS		
	39.10 - Comércio atacadista de animais vivos	P
39.2 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.		
	39.20 - Comércio atacadista de carnes e produtos da carne	P
	39.21 - Comércio atacadista de pescados	P
	39.22 - Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente	P/M/G
39.3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NÃO AGROPECUÁRIOS, RESÍDUOS E SUCATAS		
	39.30 - Comércio atacadista de combustíveis	M
	39.31 - Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral	P
	39.32 - Comércio atacadista de produtos químicos	P
	39.33 - Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente	P/M/G
40 - COMÉRCIO VAREJISTA E REPARAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
40.1 - COMÉRCIO VAREJISTA NÃO ESPECIALIZADO		
	40.10 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados	P
	40.11 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados	P
40.2 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
	40.20 - Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas	P
40.3 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS		
	40.30 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, com manipulação.	P
41 - ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
41.1 - RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO		
	41.10 - Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo, com emissão atmosférica.	P
	41.11 - Lanchonetes e similares, com emissão atmosférica.	P
	41.12 - Cantinas (serviços de alimentação privativos), com emissão atmosférica.	P
	41.13 - Outros serviços de alimentação	P/M/G
42 - TRANSPORTE TERRESTRE		
42.1 - OUTROS TRANSPORTES TERRESTRES		
	42.10 - Transporte ferroviário de passageiros, urbano	P
	42.11 - Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano	P
	42.12 - Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano	P
	42.13 - Transporte rodoviário de passageiros, não regular	P
43 - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS		
43.1 - SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
	43.10 - Serviços veterinários (serviço de saúde)	P

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



DIVISÃO			POTENCIAL DEGRADADOR
GRUPO			
CLASSE			
44 - SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS OU PESSOAIS			
44.1 - SERVIÇOS PESSOAIS			
	44.10 - Lavanderias		P
	44.11 - Danceterias, discotecas e similares		M
	44.11 - Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.		P/M/G
45 - AGRICULTURA, PESCA, AQUICULTURA, PECUÁRIA E EXTRATIVISMO			
45.1 - Empreendimentos Aquícolas			
	45.10 - Piscicultura em sistema extensivo		P
	45.11 - Piscicultura em sistema semi-intensivo e intensivo, exceto em tanques-rede ou gaiolas flutuantes		M
	45.12 - Piscicultura em tanques-rede ou gaiolas flutuantes		M
	45.13 - Carcinicultura em sistema extensivo		P
	45.14 - Carcinicultura em sistema semi-intensivo e intensivo		M
	45.15 - Estação de Larvicultura		M
	45.16 - Ostricultura		P
	45.17 - Mtilicultura		P
	45.18 - Outras atividades aquícolas não classificadas		P/M/G
45.2 - Empreendimentos agrícolas e pecuários			
	45.20 - Cultivo de culturas anuais		P
	45.21 - Beneficiamento da mandioca/Casas de farinha		M
	45.22 - Agricultura com base em sistemas agroflorestais e agrosilvopastoril		P
	45.23 - Formação de pastagens		M
	45.24 - Olericultura		P
	45.25 - Cultivo de culturas perenes		P
	45.26 - Criação de pequenos animais (Galinha caipira, Patos etc.)		P
	45.27 - Criação de grandes animais (Criação de bovinos, búfalos, carneiros etc.)		M
	45.28 - Outras atividades agrícolas e pecuária não especificadas anteriormente		P/M/G
45.3 - Atividades extrativista			
	45.30 - Manejo do Açaí		P
	45.31 - Produção de Palmito		P
	45.32 - Outras atividades extrativistas		P/M/G
46 - INFRA ESTRUTURA			
46 - 1 - Área Urbana			
	46 - 10 - Construção de Conjuntos habitacionais		P
	46 - 11 - Construção de Casas individuais		P
	46 - 12 - Poços Artesianos		P
	46 - 13 - Outras obras construção civil		P/M/G
46 - 2 - Área Rural			
	46 - 20 - Construção de Conjuntos Habitacionais		M
	46 - 21 - Construção de açudes		M
	46 - 22 - Construção de pontes		P
	46 - 23 - Captação de águas fluviais		M
	46 - 24 - Poços Artesianos		P
	46 - 25 - Outras obras de construção civil		P/M/G

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N - Pedrinhas
68.665-000 - Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO II

**CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO
SEGUNDO SEU PORTE**

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO EXCETO AGRICULTURA			
Porte do Empreendimento	(1) Área total do Empreendimento m²	(2) Investimento Total (UFM) R\$ 4,00	(3) N° Total de pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	≤ 250	≤ 1.500	≤ 10
Pequeno	$> 250 \text{ e } \leq 500$	$\geq 1.500 \text{ e } \leq 5.000$	$\geq 10 \text{ e } \leq 50$
Médio	$> 500 \text{ e } \leq 5.000$	$\geq 5.000 \text{ e } \leq 50.000$	$\geq 50 \text{ e } \leq 100$
Grande	$> 5.000 \text{ e } \leq 40.000$	$\geq 50.000 \text{ e } \leq 250.000$	$\geq 100 \text{ e } \leq 1.000$
Especial	> 40.000	> 250.000	> 1.000

Obs: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1. Considera-se área total do empreendimento (constituída e não constituída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc...
2. Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc... (pessoal próprio + pessoal terceirizado)

Obs: No requerimento deverá conter:

- Área Total do Empreendimento;
- Investimento Total e,
- Número total de pessoas trabalhando no empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO AGRICULTURA

Porte do Empreendimento	(1) Área total do Área da propriedade em há	(2) Investimento Total (UFM) R\$ 6,00	(3) N° Total de pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	$AP \leq 25$	≤ 1.500	≤ 10
Pequeno	$25 < AP < 100$	$\geq 1.500 \text{ e } \leq 5.000$	$\geq 10 \text{ e } \leq 50$
Médio	$100 \leq AP \leq 500$	$\geq 5.000 \text{ e } \leq 50.000$	$\geq 50 \text{ e } \leq 100$
Grande	$500 < AP < 3000$	$\geq 50.000 \text{ e } \leq 250.000$	$\geq 100 \text{ e } \leq 1.000$
Especial	$AP \geq 3000$	> 250.000	> 1.000

Obs: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

Observação

1. O Agricultor familiar será enquadrado como porte Micro.
2. No requerimento deverá conter a área da propriedade e o que será cultivado e está sendo cultivado na propriedade.
3. Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc... (pessoal próprio + pessoal terceirizado)

No requerimento deverá conter:

- Área total da propriedade a ser licenciada;
- Investimento total e,
- Número total de pessoas trabalhando na propriedade.

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO III

CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL

I – DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME		
CNPJ		
ENDEREÇO (RUA, AV)		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP
FONE	FAX	E-MAIL

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (informar características de dimensionamentos e qualificações que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas).

Fornecer histórico e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



III – LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

RUA/AV	Nº
BAIRRO/DISTRITO	CEP
Croqui de situação(Respeitar o Norte Verdadeiro)	
INFORMAR CLARAMENTE	
1) Cursos d'água mais próximo do empreendimento com indicação das distâncias e sentido do fluxo;	
2) Citar e localizar as vias de acesso;	
Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, tipo de vegetação da área;	

IV – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME		
CNPJ/MF	RG	
ENDEREÇO Rua/Av		Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO	CEP:
FONE	FAX	E-MAIL

_____/_____/_____
LOCAL DATA

ASSINATURA

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO IV
REQUERIMENTO (MODELO)

I – REQUERENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ-MF/CNPJ	INSC. MUNICIPAL	INSC. IMOBILIÁRIA
LOCALIZAÇÃO(Rua, Av)		Nº
BAIRRO/DISTRITO		CEP
☐ LICENÇA PRÉVIA ☐ LICENÇA DE INSTALAÇÃO ☐ LICENÇA DE OPERAÇÃO ☐ RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO ☐ ADEQUAÇÃO		☐ PORRROGAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA ☐ PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO ☐ TERMO DE REFERÊNCIA (CARTA CONSULTA) ☐ SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA ☐ OUTROS (S)
LICENÇA EXISTENTE Nº	VALIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO R\$
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



II – ANEXOS

DOCUMENTO	NÚMERO DE FOLHAS

III – REPRESENTANTES LEGAIS

NOME	VINCULO	CNPJ/MF
	VINCULO	CNPJ/MF

IV – INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

NOME		
	Nº	
	MUNICÍPIO	CEP
TELEFONE	FAX	E-MAIL

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

_____/_____/_____
LOCAL **DATA** **ASSINATURA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO V

TABELA DE CONVERSÃO

PORTE	MÍCRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL		
	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Licença Prévia	50,00	70,00	120,00	140,00	185,00	330,00	560,00	700,00	930,00	930,00	1.630,00	2.310,00	3.230,00	6.460,00	9.230,00
Licença de instalação	70,00	100,00	221,00	320,00	420,00	730,00	1.250,00	1.570,00	2.080,00	2.080,00	3.640,00	5.190,00	7.270,00	14.530,00	20.750,00
Licença para Operação	90,00	130,00	295,00	420,00	560,00	980,00	1.670,00	2.090,00	2.780,00	2.780,00	4.850,00	6.920,00	9.690,00	19.370,00	27.670,00

Atenção: Valores serão reajustados anualmente pelo índice INPC.

LEGENDA

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes

P – Pequeno potencial degradador;

M – Médio potencial degradador;

G – Grande potencial degradador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO VI

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte Secretaria Municipal de Meio Ambiente					
01 - Equipe nº	02 - Auto de Infração Ambiental Nº	03 - Código Unidade / Convênio			
		04 - Data de Vencimento			
O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa.		05 - Carimbo padronizado do CNPJ			
		CPF/CNPJ			
06 - Nome do autuado:					
07 - Filiação:					
08 - Naturalidade:	09 - RG:	10 - Estado Civil:			
11 - Endereço					
12 - Bairro ou Distrito:	13 - Município:	14 - CEP:	15 - U.F.		
16 - Local da Infração:					
17 - Data da Infração:					
HORAS DIA MÊS ANO					
18 - Descrição da Infração:		19 - Infração de acordo com o			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		Art.	Item/Parag.	Com.Art.	Item/Parag.
		Da / Do			
		20 - Valor da Multa:			
21 - Nome da 1ª Testemunha:		23 - Assinatura do Autuado			
Endereço:					
Assinatura:		24 - Nome do Fiscal			

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



22 - Nome da 1ª Testemunha:	
Endereço:	25 - Assinatura do Fiscal
Assinatura:	

1ª via - Procedimento Administrativo

3ª via - Autuado

2ª via - Diretoria de Fiscalização, Monitoramento e Licenciamento

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N - Pedrinhas
68.665-000 - Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO VIII

TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte Secretaria Municipal de Meio Ambiente			
01 – EQUIPE Nº	TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO Nº		02 – Auto de Infração Ambiental Nº
03 – NATUREZA () FLORESTAL () COMERCIAL () INDUSTRIAL () OUTROS			04 – Carimbo padronizado do CNPJ CPF / CNPJ
05 – Nome Completo do autuado ou proprietário:			06 – RG Nº:
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 – Município	10 – CEP	11 – U.F.
12 – Termo Lavrado as HORAS DIA MÊS ANO		12 – Infração de acordo com o	
		Art.	Item/Parag.
		Com Art.	Item/Parag.
13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo:		Da / Do	
		Art.	Item/Parag.
		Com. Art.	Item/Parag.
		Da / Do	
		Art.	Item/Parag.
		Com. Art.	Item/Parag.
		Da / Do	
14 – TESTEMUNAS:		15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como proprietário/contratista/empreiteiro.	
NOME:		NOME:	
Endereço:		CPF	ASSINATURA
ASSINATURA		16 – Nome do Fiscal:	
NOME:		17 – Assinatura do Fiscal	
Endereço:			
ASSINATURA			

1ª via – Procedimento Administrativo

3ª via – Embargado ou Interditado

2ª via – Diretoria de Fiscalização, Monitoramento e Licenciamento

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



.....

.....

.....

.....

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em lei.

Garrafão do Norte (PA),.....de.....de 20.....

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO Nº.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Endereço:.....

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Divisão de Fiscalização e Monitoramento

3ª via – Notificado

Rua Luiz Eduardo Magalhães S/N – Pedrinhas
68.665-000 – Garrafão do Norte Pará
E-Mail: prefeitura.gn@gmail.com